

DECRETO Nº32.960, de 13 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos à cessão de servidores e empregados públicos estaduais, no âmbito da Administração Pública; CONSIDERANDO que a cessão de servidores e empregados públicos para exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão é ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública; CONSIDERANDO ser necessária a disciplina das cessões de servidores e empregados públicos, para ocupar cargos de direção e assessoramento e outros previstos em lei; e, CONSIDERANDO a relevância para a Administração Pública Estadual do intercâmbio de servidores e empregados públicos, no âmbito da Administração Pública Estadual e entre os demais Poderes e Entes da Federação, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As cessões dos servidores estaduais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverão obedecer ao que dispõe o art. 24 e seus parágrafos, da Lei nº 10.416, de 08 de setembro de 1980, alterado pelo art. 21, da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981, art. 51, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, art. 39, da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, e a Lei nº 13.068, de 17 de outubro de 2000.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I – cedente: órgão/entidade de origem e lotação do servidor cedido;
- II – cessionário: órgão/entidade onde o servidor exercerá suas atividades;
- III – cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado do Ceará, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;
- IV – cessão com ônus para a origem: cessão que não importa em restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, permanecendo o servidor ou empregado público cedido na folha de pagamento de seu órgão de origem, percebendo, pelo órgão cessionário, a remuneração correspondente ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando for o caso;
- V – cessão sem ônus para a origem: cessão em que o servidor ou empregado público sai da folha de pagamento de seu órgão de origem, não importando em restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, ficando o cessionário obrigado a restituir, mensalmente, o valor a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do emprego público, cargo efetivo ou função do servidor cedido, correspondente ao somatório da contribuição patronal e da contribuição do servidor, em favor do Sistema Único da Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, não dispensando essa obrigação de restituição a responsabilidade subsidiária do agente público pelo recolhimento da contribuição; e
- VI – cessão com ressarcimento: cessão que importa em restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço, inclusive gratificação de desempenho, quando a lei permitir.

**CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE CESSÃO**

Art. 3º Os servidores/empregados públicos estaduais poderão ser cedidos a critério da Administração Pública, para o exercício de cargo de provimento em comissão e função de confiança ou para prestar serviços.

Art. 4º Os ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Magistério de 1º e 2º graus - MAG, Magistério Superior - MAS, Atividades de Polícia Judiciária - APJ, Serviços Especializados de Saúde - SES, Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, os Agentes Penitenciários e os empregados públicos das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não poderão ser cedidos de seus órgãos ou entidades de origem, excetuando-se as solicitações para:

I - NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL:

- a) para o exercício das funções de Dirigente Máximo de Entidade, de Secretário Titular, Secretário Executivo das Áreas Programáticas e Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna;
- b) para o exercício em comissões constituídas por Lei, decreto ou por ato do Chefe do Poder Executivo;
- c) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional MAG, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece), e de suas vinculadas, para exercer as funções de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão integrante da estrutura organizacional do Conselho Estadual de Educação (CEE), para exercer cargo de provimento em comissão na Casa Civil, e, ainda, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-2, no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP);
- d) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções a que se refere o “caput”, deste artigo, para exercer funções na Procuradoria-Geral do Estado, junto à Central de Licitação, à Procuradoria do Meio Ambiente e Patrimônio, à Coordenadoria de Tecnologia e Informação e à Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais;
- e) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional MAG e do Grupo Ocupacional MAS, para prestar serviços ou ocupar cargo de provimento em comissão nas Escolas de Governo integrantes de estrutura pública estadual e nas unidades dos órgãos/entidades estaduais em que se encontram em funcionamento “escolas de governo”;
- f) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional MAS, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece), e de suas vinculadas, e da Secretaria da Educação (Seduc), e, ainda, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a GAS-1, no âmbito da Casa Civil;
- g) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional MAS, para prestar serviços no efetivo exercício do magistério, no âmbito da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Funece), Fundação Universidade Regional do Cariri (Urca) e Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA);
- h) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional SES, para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3, nas Células Regionais de Saúde;
- i) em relação aos servidores ocupantes dos cargos ou função de Psicólogo e Assistente Social integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício do cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3;
- j) em relação aos servidores ocupantes do cargo ou função de Médico, Psicólogo e Assistente Social, integrante do Grupo Ocupacional SES, para prestar serviço ou exercer cargo de direção e assessoramento no âmbito da Coordenadoria de Perícia Médica e da Coordenadoria de Previdência, da estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag);
- k) em relação aos servidores ocupantes do cargo ou função de Médico, integrante do Grupo Ocupacional SES, para o exercício do cargo de direção e assessoramento nos hospitais da rede estadual;
- l) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Farmacêutico, integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício de cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, junto ao Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce), e servidores ocupantes de cargos e funções de Fisioterapeuta, integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício de cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (Sesa);
- m) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes do Grupo Ocupacional SES, para prestar serviços ou exercer as funções de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão junto ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec);
- n) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Médico integrante do Grupo Ocupacional SES, para prestar serviços na Fundação Universidade Estadual do Ceará (Funece), no âmbito do Centro de Ciências da Saúde;
- o) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Grupo Ocupacional SES, lotados na Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), para prestar serviços junto a Secretaria da Saúde (Sesa);
- p) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Médico Veterinário, integrante do Grupo Ocupacional SES, para prestar serviços no âmbito do programa de sanidade animal, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce);
- q) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Médico Veterinário, integrantes do Grupo Ocupacional SES, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará (SDA), exclusivamente para prestar serviços no âmbito de suas vinculadas;
- r) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES e ATS para a Escola de Saúde Pública e para a rede hospitalar do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;
- s) em relação aos empregados das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, exclusivamente para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de símbolo igual ou superior a DNS-3, ou entre si;
- t) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), para os órgãos da administração pública direta ou indireta do Estado, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelos empregados cedidos venham a contribuir com o avanço, desenvolvimento, gestão e/ou operação de serviços, envolvendo tecnologia da informação e comunicação (TIC), do Estado;
- u) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº 0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº 39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestar serviços ou exercer cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- v) em relação aos empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce), exclusivamente para prestarem serviços



no âmbito da agropecuária, na Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), e de suas vinculadas;

w) em relação aos empregados da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), para prestar serviços de cooperação técnica, bem como para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DAS-1, no âmbito da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) e de suas vinculadas;

x) em relação aos empregados da Superintendência de Obras Hidráulicas (Sohidra), para ocupar cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-2;

y) em relação aos servidores ocupantes dos cargos ou funções do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judicial – APJ, para o exercício de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP);

z) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES e MAS, para exercício em Consórcios Públicos de Saúde em que o Estado do Ceará seja consorciado;

z.1) de servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais MAG, SES e ATS, a cessão para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas), poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou para prestação de serviços, desde de que estes servidores desenvolvam atividades nas suas respectivas áreas originárias de atuação e que estas venham a contribuir diretamente com o atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

II - NO ÂMBITO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO CEARÁ:

a) em relação aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional MAG, para atender ao regime de colaboração no âmbito da rede municipal de ensino;

b) em relação aos servidores ocupantes de cargos/funções dos Grupos Ocupacionais MAG e MAS, para o exercício do cargo de Secretário Municipal, desde que a atividade finalística da Secretaria seja compatível com as atribuições originárias do cargo/função exercido pelo servidor;

c) em relação aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício do cargo de Secretário de Saúde e de Ação Social;

d) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES e ATS, para prestarem serviços ou exercerem cargos de provimento em comissão nas unidades de saúde dos municípios;

e) em relação aos empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para o exercício do cargo de Secretário Municipal ou de Dirigente máximo das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais.

III - NO ÂMBITO DE ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS E CONSIDERADAS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES, ATS e MAG, para prestar serviços em entidades civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, mediante Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as entidades e a Secretaria da Saúde e da Educação, com interveniência da Secretaria do Planejamento e Gestão.

IV - NO ÂMBITO DE OUTROS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ:

a) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Assistente Social, integrantes do Grupo Ocupacional SES, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (Sesa), exclusivamente para o exercício das funções de direção e assessoramento de provimento em comissão na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

b) em relação aos servidores ocupantes de cargos/funções do Grupo Ocupacional MAG, para o exercício das funções de direção e assessoramento de provimento em comissão ou para prestarem serviço na Universidade do Parlamento Cearense - UNIPACE, e para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Diretor Adjunto Operacional, Procurador, Auditor Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor do Núcleo de Televisão integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

c) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2;

d) em relação aos empregados das Sociedades de Economia Mista, a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2;

e) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº 0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº 39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestarem serviços ou exercerem cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Ministério Público do Estado do Ceará, limitando-se a 02 (dois) empregados para cada uma destas instituições.

V - NO ÂMBITO DA UNIÃO:

a) a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargos de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2, ou, excepcionalmente, para prestar serviço, quando a cessão se der para órgão vinculado à Presidência da República;

b) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº 0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº 39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestar serviços ou exercerem cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

VI – NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA: em relação aos empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista quando para o exercício de cargo de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo AT-1.

Parágrafo único. As restrições previstas no caput, deste artigo, não se aplicam às cessões de servidores/empregados públicos para o Município de Fortaleza.

Art. 5º A autorização de cessão de servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais MAG, MAS, SES e ATS não poderá interromper as atividades referentes ao ano letivo em curso e/ou gerar a contratação de outro profissional, terceirizado, temporário ou cooperado, para suprir a função exercida por estes servidores.

Art. 6º As cessões para o exercício de assessoramento nos gabinetes parlamentares dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará serão limitadas a 3 (três) servidores por parlamentar, podendo, ainda, ser acrescido o quantitativo de 40 (quarenta) servidores para prestar serviços em outras unidades orgânicas da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E VIGÊNCIAS

Art. 7º A cessão de servidor/empregado público do Poder Executivo Estadual será concedida pelo prazo determinado de até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionárias, mediante publicação, na forma do art. 16, deste Decreto, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Os servidores/empregados públicos deverão aguardar em exercício no seu órgão/entidade de origem a publicação da autorização de sua cessão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo, emprego ou função, vedada a retroatividade.

§ 2º A prorrogação das cessões deve ser requerida com antecedência mínima de 4 (quatro) meses do término da autorização vigente.

§ 3º As cessões previstas neste artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação dos órgãos/entidades cedentes ou cessionários.

§ 4º As cessões destinadas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, no âmbito do Poder Executivo Estadual, serão concedidas pelo prazo em que perdurar o exercício no cargo/função para o qual o servidor/empregado for cedido, observado o disposto no art. 16.

§ 5º Na hipótese do § 4º, deste artigo, se o servidor/empregado cedido, embora exonerado do cargo/função em comissão que ensejou a cessão, for nomeado, sem solução de continuidade, para outro cargo/função no mesmo órgão/entidade cessionário, ou, em caso de extinção deste, no órgão/entidade que o suceder, desde que obedecidas as restrições do art. 4º, deste Decreto, a cessão permanecerá válida, devendo o órgão cessionário, antes de promovida a nova nomeação, comunicar formalmente ao órgão de origem do servidor/empregado público cedido e à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), sob pena de revogação imediata da cessão.

Art. 8º Os órgãos/entidades cedentes e cessionários deverão providenciar o retorno do servidor/empregado público ao órgão/entidade de origem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, nos seguintes casos:

I – encerramento do prazo da cessão de que trata o art. 7º, não havendo pedido de prorrogação dentro do prazo determinado neste normativo;

II – exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança; ou

III – revogação, pelo órgão/entidade cedente/cessionário, do ato administrativo que autorizou a cessão.

CAPÍTULO IV DO DESEMBOLSO

Art. 9º As cessões de que trata este Decreto, se autorizadas, deverão ocorrer:

I – COM ÔNUS PARA A ORIGEM, na hipótese de cessão:

a) De servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo do Estado do Ceará;

b) De servidores públicos para entidades civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;

c) De servidores públicos para Consórcios Públicos de Saúde em que o Estado do Ceará seja consorciado;

d) De servidores públicos para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

e) De servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais SES e ATS, cuja modalidade de disposição foi convertida para cessão com fundamento no Decreto Estadual nº 32.228, de 18 de maio de 2017, quando destinadas ao exercício de cargos de provimento em comissão ou para prestação de serviços nas unidades de saúde do Município de Fortaleza.



II – COM RESSARCIMENTO PARA A ORIGEM, na hipótese de cessão:

a) de servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia

Mista para:

- 1) Municípios do Estado do Ceará;
- 2) Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- 3) Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará;
- 4) Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- 5) Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará;
- 6) Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da Federação;
- 7) Câmara Municipal de Fortaleza;

b) de empregados públicos para a Assembleia Legislativa;

c) de empregados públicos das Sociedades de Economia Mista para Autarquias que possuam receita própria;

d) em todas as demais hipóteses de cessão de servidores e empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, salvo quanto às exceções previstas neste Decreto.

III – SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, subsidiariamente, diante de impedimento à utilização da modalidade a que se refere o inciso II, deste artigo, em se tratando de cessão de servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações, e empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da Federação.

Art. 10. O custo do ressarcimento da remuneração dos servidores/empregados cedidos para as Prefeituras Municipais do Estado será deduzido do repasse determinado na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, mediante autorização da respectiva Prefeitura Municipal, que deverá constar expressamente do ofício de solicitação da cessão, conforme modelo fornecido pela Seplag, de acordo com o disposto item 1, da alínea “a”, do inciso II, do art. 6º, deste Decreto, e obedecidas as demais regras do seu art. 10.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo será acrescida da alíquota do percentual de contribuição previdenciária sobre a remuneração do emprego público, cargo efetivo ou função do servidor cedido, sendo esta o somatório da contribuição patronal e da contribuição do servidor, em favor do Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará – SUPSEC.

§ 2º Da dedução a que se refere este artigo serão reduzidos os custos relativos às eventuais cessões de servidores públicos municipais em favor do Estado, que desempenhem suas funções em escolas estaduais, nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento do Ensino e na Sede da Secretaria da Educação.

Art. 11. Nas cessões a que se referem os itens 2 a 7, da alínea “a”, do inciso II, do art. 9º, deste Decreto, os cessionários deverão ressarcir o órgão/entidade cedente até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao recebimento de ofício informando o valor da remuneração e encargos do emprego público, cargo efetivo ou função do servidor/empregado público cedido a ser ressarcida, sob pena de revogação da cessão.

Art. 12. Nas cessões concedidas com fundamento no inciso III, do art. 9º deste Decreto, os cessionários e, subsidiariamente, os servidores cedidos deverão repassar mensalmente o valor a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do emprego público, cargo efetivo ou função do servidor cedido, correspondente ao somatório da contribuição patronal e da contribuição do servidor, em favor do Sistema Único da Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência do devido repasse mensal das contribuições previdenciárias a que se refere o caput, será revogada a cessão do servidor.

Art. 13. Ficam asseguradas aos servidores cedidos, nos termos deste Decreto, as vantagens inerentes ao cargo/função e demais vantagens de caráter pessoal, inclusive o direito de concorrer à ascensão funcional, salvo disposição legal em contrário.

Art. 14. Nas cessões de que trata este Decreto, não poderão ser pagas, pelo órgão/entidade cedentes, parcelas remuneratórias devidas exclusivamente pelo efetivo exercício no órgão ou entidade de origem, ou em virtude da natureza, das condições ou do local de trabalho na origem, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 15. As cessões previstas neste Decreto dependerão da celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado do Ceará e as demais unidades da Federação, ou respectivos Poderes, incluído Ministério Público e Defensoria Pública, devendo o ato contar com a interveniência das Secretarias de Estado da Casa Civil, da Fazenda e do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. Fica dispensada, para a formalização das cessões de servidores/empregados públicos estaduais dentro do Poder Executivo Estadual, a celebração de Termo de Cooperação Técnica.

Art. 16. As cessões de servidores estaduais da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações, e de empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no âmbito do Poder Executivo Estadual, dar-se-ão para o exercício de cargo de provimento em comissão e para prestar serviços, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 4º, deste Decreto.

§ 1º As cessões efetivar-se-ão:

I - por portaria do Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão, publicada no Diário Oficial do Estado, para:

- a) Municípios do Estado Ceará;
- b) Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- c) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- d) Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- e) Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;
- f) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- g) Câmara Municipal de Fortaleza;
- h) Entidades civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;
- i) Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão, cujo ato de nomeação deverá ser fundamentado neste Decreto, como condição de eficácia da cessão.

II – por ato do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado, para os Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da Federação.

§ 2º As cessões previstas no caput, deste artigo, dependerão de requerimento do dirigente máximo do órgão ou entidade solicitante ao gestor do órgão ou entidade de origem do servidor/empregado, o qual deverá instruir o processo com informações referentes à sua situação funcional e manifestação acerca do afastamento, para então retornar o processo ao órgão ou entidade solicitante.

§ 3º Em caso de anuência da cessão, o dirigente do órgão ou entidade solicitante deverá observar os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de cessão para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, deverá elaborar o ato de nomeação, fundamentando-o neste Decreto e na legislação pertinente, o qual deverá constar, além da denominação do cargo em comissão e respectivo símbolo, a sua lotação, a matrícula, o nome do cargo/função e o órgão/entidade de origem do servidor/empregado, para então encaminhar o processo à Seplag, à qual compete proceder à análise e emitir parecer técnico para subsidiar a decisão do Governador e posterior publicação no Diário Oficial do Estado;

II - quando a cessão tiver como objetivo a prestação de serviços, o processo será encaminhado devidamente instruído à Seplag, à qual compete proceder à análise, emissão de parecer técnico e expedição da portaria/ato autorizando a cessão e a adoção das providências necessárias no que concerne à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O servidor/empregado público apresentará ao órgão/entidade de origem cópia do ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado, de que trata o § 2º, deste artigo, como condição da regularidade de sua cessão.

Art. 17. As solicitações de cessão dos servidores/empregados públicos do Poder Executivo estadual para outros Órgãos, Entidades ou Poderes e Municípios do Estado do Ceará deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Chefe de Órgão, Entidade ou Poder, constando a matrícula, nome e cargo do servidor/empregado, bem como o respectivo órgão/entidade de origem, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 4º deste Decreto.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo determinará o envio do pedido ao dirigente máximo do órgão/entidade de origem do servidor/empregado solicitado, o qual instruirá o processo com informações da situação funcional do mesmo, pronunciando-se sobre a sua cessão, para posterior encaminhamento à SEPLAG, que adotará as providências pertinentes à formalização, ou não, da cessão.

§ 2º Caso haja deferimento do pedido de cessão de servidor/empregado para cargo em comissão, o servidor/empregado cedido deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos de seu órgão/entidade de origem cópia do seu ato de nomeação, com a respectiva publicação em Diário Oficial, sendo esta publicação condição obrigatória à regularidade de sua cessão.

Art. 18. As cessões de servidores/empregados públicos para os Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios dos demais Estados da Federação, deverão ser solicitadas pelos Ministros de Estado ou Chefes do Poder Executivo, com pedido dirigido ao Governador do Estado do Ceará, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 19. Compete ao órgão/entidade cessionária acompanhar a frequência do servidor/empregado público durante o período da cessão e encaminhar, mensalmente, ao órgão/entidade cedente, a frequência do servidor/empregado público, informando a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.



CAPÍTULO VI

DA CESSÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ENTES PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 20. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que pretendam solicitar cessão de servidores/empregados de outros Poderes do Estado do Ceará, da esfera Federal ou Municipal e de empregados de Entidades integrantes dos serviços sociais autônomos e de Organizações Sociais deverão enviar o pedido contendo os dados funcionais do servidor/empregado e os documentos que tratem da viabilidade legal, orçamentária e financeira prévias à Seplag, que cuidará da tramitação do processo, obedecendo, no que couber, as normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. As setoriais devem remeter mensalmente à Seplag as informações referentes às cessões de que trata o caput, deste artigo, sob pena de cancelamento imediato de todas as cessões, bem como a suspensão de novas solicitações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As cessões decorrentes do disposto na Lei nº 13.068, de 17 de outubro de 2000, serão procedidas em conformidade com este Decreto.

Art. 22. O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, conforme a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, aos servidores no exercício de mandato eletivo e de mandato classista, que deverão cumprir o prazo previsto nos atos respectivos, e aos militares estaduais.

Art. 23. O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é responsável pelo cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art. 24. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido nas hipóteses previstas nas Leis Estaduais nºs 15.927, de 29 de dezembro de 2015, e 15.907, de 11 de dezembro de 2015.

Art. 25. As cessões de servidores/empregados públicos estaduais que não se compatibilizem com as normas deste Decreto e que estejam em vigor na data de sua publicação surtirão efeitos por até 180 (cento e oitenta) dias, após o que cessarão, ensejando o retorno imediato do servidor/empregado ao órgão/entidade de origem.

Parágrafo único. Fica convertido, a partir da publicação deste Decreto, o fundamento legal dos Termos de Cooperação e das cessões concedidas anteriormente a este regulamento, que se encontrem vigentes, em relação às quais permaneçam compatíveis com o presente normativo, dispensando-se a edição de novo ato específico.

Art. 26. O disposto no § 5º, do art. 7º, deste Decreto, não se aplica aos servidores/empregados públicos que se encontravam cedidos para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função comissionada até 31 de dezembro de 2018, cujas cessões foram prorrogadas pelo Decreto nº 32.928, de 11 de janeiro de 2019, e suas alterações, e que tenham sido exonerados e nomeados, com solução de continuidade, até 31 de março de 2019, no mesmo órgão/entidade cessionário ou, em caso de extinção deste, no que o sucedeu, bastando que o órgão/entidade cedente e a Seplag sejam informados acerca da nova nomeação, ficando automaticamente prorrogada a cessão.

Art. 27. Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. O art. 1º, do Decreto nº 32.928, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As cessões de servidores públicos estaduais, da Administração Pública Direta e Indireta, realizadas em todas as hipóteses previstas no Decreto nº 32.185, de 04 de abril de 2017, e suas alterações, ou decorrentes de Termos de Cooperação Técnica específicos, com vigência até 31 de dezembro de 2018, ficam automaticamente prorrogadas até 31 de março de 2019.”

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.185, de 04 de abril de 2017, e suas alterações, e a Instrução Normativa nº 003, de 15 de setembro de 2017, excetuando-se o art. 2º, do Decreto nº 32.860, de 01 de novembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

*** **

DECRETO Nº32.961, de 13 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 31.777, de 09 de setembro de 2015 e no Decreto nº 32.938, de 31 de janeiro de 2019, CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
- Secretário Executivo da Segurança Pública e Defesa Social

II - GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica
2. Assessoria de Comunicação Social
3. Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria
4. Assessoria de Apoio à Procuradoria Geral da Justiça
5. Assessoria de Assistência Biopsicossocial
6. Assessoria de Apoio a Gestão Superior

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7. Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional
 - 7.1. Célula de Planejamento da Região Metropolitana
 - 7.2. Célula de Planejamento do Interior
8. Coordenadoria de Inteligência
 - 8.1. Célula de Inteligência
 - 8.2. Célula de Contra-Inteligência
 - 8.3. Célula de Operações
9. Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança
 - 9.1. Célula de Suporte Técnico
 - 9.1.1. Núcleo de Telecomunicações
 - 9.2. Célula de Operações Integradas
 - 9.2.1. Núcleo de Teletendimento
 - 9.2.2. Núcleo de Videomonitoramento
 - 9.2.3. Núcleo de Despacho
 - 9.3. Célula Integrada de Operações de Segurança de Sobral
 - 9.3.1. Núcleo de Suporte Técnico de Sobral
 - 9.4. Célula Integrada de Operações de Segurança de Juazeiro do Norte
 - 9.4.1. Núcleo de Suporte Técnico de Juazeiro do Norte
10. Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas
 - 10.1. Célula Integrada de Operações Aéreas de Juazeiro do Norte
 - 10.2. Célula Integrada de Operações Aéreas de Sobral
 - 10.3. Célula Integrada de Operações Aéreas de Quixadá
11. Coordenadoria de Defesa Social
 - 11.1. Célula de Intersetorialidade Institucional
 - 11.2. Célula de Suporte à Defesa Social

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

12. Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento
 - 12.1. Célula de Desenvolvimento Institucional
 - 12.2. Célula de Planejamento, Orçamento e Monitoramento
13. Coordenadoria de Gestão de Pessoas
 - 13.1. Célula de Desenvolvimento de Pessoas
 - 13.1.1. Núcleo de Acompanhamento de Estágios e Concursos

